**Processo Administrativo nº** 5800.049179/2019

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.758.809/0001-75, ora denominada **MANUTÉCNICA**, no Pregão Eletrônico nº 119/2020, com vistas contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças.

1. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

 Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema Comprasnet, conforme exigido no edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O recurso impetrado pela empresa **MANUTÉCNICA** contra a decisão da pregoeira está disponível no sistema Comprasnet.

1. **DO RECURSO**

A licitante **MANUTÉCNICA**, interpôs recurso, tempestivamente contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa **REFORMAR ELEVADORES LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.633.171/0001-28, com sede na Praça Tancredo Neves, 86 Sala 303, Centro, na cidade de Vitoria da Conquista, Estado da Bahia, ora denominada **REFORMAR**, alegando que:

1. **Quanto a qualificação técnica a recorrida não atendeu ao seguintes subitens:**

 **13.1.1 do Anexo I do edital:**

1. *“...*a empresa reformar apresentou a certidão emitida pelo CREA da região a que está vinculada (CREA/Bahia) vencida, tanto da empresa como do responsável técnico, vencidas em 30/09/2020.” (Transcrito da peça recursal MANUTÉCNICA);
2. “*as certidões/atestados de capacidade técnica, com respectivos registros através do CAT, em nome da empresa, apresentou um CAT do Nico Palace Hotel, que se quer é de manutenção de elevadores, os outros CATS, no caso do Condomínio Thomé de Souza e do Salvador Shopping, são em nome da empresa Thyssenkrupp Elevadores.* Os CATS apresentados em nome da empresa Thyssenkrupp, ainda que sejam também em nome do responsável técnico, apresentado pela empresa **REFORMAR**, poderia atestar a capacidade técnico-profissional deste responsável técnico (conforme exigido no item 13.1.2 do termo de referência), porém, não atesta a capacidade técnico-operacional da empresa **REFORMAR**.
Sobre os demais atestados apresentados pela empresa **REFORMAR**, são nulos de pleno direito, pois não foram registrados no CREA atraves dos respectivos CATS, conforme determina a lei em art. 30, § 1º, da Lei Nº 8.666, DE 1993.

 **13.1.2.1 do Anexo I do edital:**

1. *“... a empresa apresentou um contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado de maio de 2019, que não supre nenhuma das exigências contidas no edital. pois, não está registrado na entidade profissional competente, conforme determina o edital. (*Transcrito da peça recursal Manutécnica);
2. Assim, a recorrente requer: *“...Que sejam adotadas as medidas necessárias, mediante a reforma da decisão e consequente inabilitação da licitante declarada habilitada.”* (Transcrito da peça recursal Manutécnica).
3. **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **REFORMAR**, encaminhou suas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa **MANUTÉCNICA**, solicitando desprovimento do recurso alegando que:

1. “*A priori, fora questionado a natureza legal dos documentos apresentados para certificação da qualificação-técnica da atual habilitada desta licitação, sendo esta, a empresa REFORMAR ELEVADORES Ltda., questionando a vinculação de seu Responsável técnico, no que alude ao caráter de sua validade, profissional responsável e a espécie de serviço prestado, que conforme a MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, não condiz com as exigências apresentadas no edital. Fato que apresenta em sua consubstancia uma instável consistência, uma vez que, fora apresentado junto à comissão licitatória um rol de documentos comprobatórios para o enquadramento dos termos exigidos pelo edital. Dentre eles, o contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado, validado junto à ART de Cargo/função devidamente registrada no Órgão regulamentador e prevista legalmente para que seja competente sua validação, sendo esta identificada por BA20190004618, na qual é constituído por objeto comprobatório de qualificação-técnica nos serviços descritos na mesma, por parte do profissional responsável, desenvolvida pelo engenheiro mecânico Mário Alves de Pinho Neto.” (*Transcrito das contrarrazões **REFORMAR**).
2. *“..*. *Uma vez que as certidões, outrora, acusadas como ausentes, constam dentro do rol documental apresentado à comissão. Outrossim, enfatiza-se a definição conceitual apresentada pelo dispositivo legal competente na regulamentação de tais serviços, que por sua vez, define-se como Confea, ademais, a funcionalidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como, disposta pelo órgão supracitado. Conforme RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009...” ARTS. 49 E 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica..*.*”* (transcrito das contrarrazões **REFORMAR**).
3. *Diante do exposto, requer-se seja julgado e provida a presente contrarrazão, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, admita-se o andamento da atual habilitada na fase seguinte da licitação, haja vista que estão supridas todas as exigências.*
4. **DOS FATOS**

 A sessão do certame ocorreu através do sistema eletrônico Comprasnet no dia 04/11/2020. Após a etapa de lances, passou-se a análise da proposta comercial e documentos de habilitação. Considerando a especificidade do objeto do PE nº 119/2020, esta pregoeira submeteu a análise da equipe técnica (**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CLÍNICA**) da SMS, todas as propostas e documentos de habilitação técnica das licitantes na condição de arrematantes para os itens que compõe o edital.

A avaliação técnica informou que a habilitação técnica da licitante atendia as exigências do edital. Assim, esta pregoeira aceitou a proposta da licitante **REFORMAR** para o Grupo 1 do edital (**elevadores Otis**), verificou sua habilitação e, diante da regularidade verificada junto ao SICAF e documentos não abrangidos por esse, mas anexados ao sistema Comprasnet, habilitou essa licitante.

Aberto prazo recursal a licitante **MANUTÉCNICA** manifestou intenção de interpor recurso quanto a declaração de vencedora: licitante **REFORMAR**.

1. **DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES**

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, auxiliada pela equipe técnica (Departamento de Engenharia Clínica), se manifesta nos seguintes termos:

1. Quanto a habilitação técnica, a equipe técnica da SMS, diante dos argumentos alegados pela recorrida **ELEMAC**, bem como pelas contrarrazões apresentadas pela **REFORMAR**, nos informou o que segue:
2. Quanto a vinculação do responsável técnico, observou-se que a comprovação do responsável técnico indicado pela recorrida se deu através de um contrato de trabalho por tempo indeterminado firmado em Vitória da Conquista/BA, onde consta cláusula sobre a jornada de trabalho ser de 20h semanais; Certidão de Registro do CREA/BA em nome da REFORMAR, constando o Sr Mário Alves de Pinho Neto como responsável técnico, bem como uma declaração da **REFORMAR** com indicação do responsável técnico**, porém** não consta a anuência desse profissional de que exercerá suas atividades na cidade de Maceió, conforme preconiza a Decisão Normativa nº 036/91 em seu item 13, ora transcrito:

*“3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:*

*3.1 -* ***Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.***

*RESOLUÇÃO Nº 247, DE 16 ABR 1977*

*Art 13 – Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual.”*

 Assim, a equipe técnica concluiu que após reanálise realizada nos documentos relativos a qualificação técnica apresentados na sessão, nos Recursos, nas Contrarrazões, regras vinculadas ao Edital (TR) e normativas técnicas, a licitante **REFORMAR ELEVADORES LTDA**, esta **INABILITADA PARCIALMENTE**, acatando-se parcialmente o recurso interpostos pela empresa **MANUTÉCNICA**.

1. **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Diante de todo o exposto, opinamos seja julgado **procedente** **parcialmente** o recurso administrativo apresentado pela Recorrente **MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA,** para tornar **INABILITADA** a licitante **REFORMAR ELEVADORES LTDA,** para o Grupo 1 do pregão eletrônico nº 119/2020, devendo retornar à fase de aceitação/habilitação para convocação da licitante subsequente.

Sendo assim, nos termos do art. 13, do Decreto Federal 10024/2019, submeto a apreciação do gestor da Secretaria Municipal de Saúde, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 17 de novembro de 2020.

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira

Matrícula nº 19.170-1